



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB
CAMPUS CAMPINA GRANDE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

DANIELLE CRISTIANE DE SOUZA DANTAS

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

DANIELLE CRISTIANE DE SOUZA DANTAS

**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentada ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escolar Superior da Magistratura da Paraíba - PB, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflito.

Área de concentração: Interdisciplinar.

Orientadora: Prof^{fa}. Dr^a. Katiane América Lima.

**CAMPINA GRANDE - PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192a Dantas, Danielle Cristiane de Souza.
A aplicação das constelações familiares como meio de solução de conflitos no poder judiciário brasileiro [manuscrito] / Danielle Cristiane de Souza Dantas. - 2018.
42 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2021.
"Orientação : Profa. Dra. Katiane América Lima, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."
1. Gestão de Conflitos. 2. Meios Consensuais. 3. Constelação Familiar. I. Título
21. ed. CDD 347.05

DANIELLE CRISTIANE DE SOUZA DANTAS

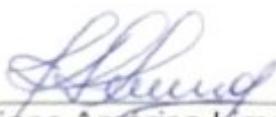
**A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO
DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentada ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Meios Consensuais de Solução de Conflito.

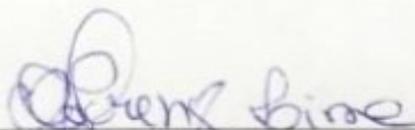
Área de concentração: Interdisciplinar.

Aprovada em: 13/12/2018

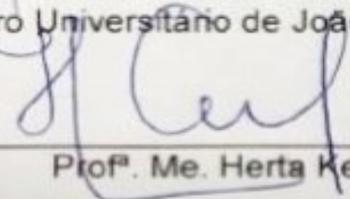
BANCA EXAMINADORA



Profª. Drª. Katiane América Lima (Orientadora)
Pós-Graduação da ESMA-PB



Profª. Drª. Wânia Gláudia Gomes Di Lorenzo Lima
Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ



Profª. Me. Herta Kerle de Sá

Ao meu amado esposo BRENO
CAVALCANTI AMORIM, pelo amor,
dedicação e apoio, DEDICO com profunda
GRATIDÃO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me possibilitar, vivenciar mais uma etapa em busca de conhecimento.

À orientadora Prof^a. Dr^a. Katiane América Lima, que não me deixou esmorecer, incentivando-me grandemente para que concluísse com êxito o Curso de Especialização, sem o generoso auxílio e compreensão não seria possível.

Aos meus queridos colegas de Especialização, em especial, Ismênia, Rivane, Nívea, Leonam, Max e Adolff (Grupo Consenso), que tanto me ajudaram ao longo do curso.

Às queridas e sempre atenciosas Ana Lúcia Leão Teberge e Vera Lúcia de Pontes Silva da Esma-PB, que muito me ajudaram e apoiaram no curso.

Às minhas amadas amigas Joelly Holanda de Souza e Ana Paula Garcia, por me apoiarem nos momentos mais difíceis desta jornada.

À coordenadora Prof^a Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, pela dedicação e colaboração.

Aos meus queridos pais Daniel José Dantas e Maria de Lourdes de Souza Dantas, pelo incentivo e investimento ao longo da minha vida estudantil.

A minha sogra Soraia Cavalcanti (*in memoriam*) pelo exemplo de pessoa batalhadora e amante do saber.

À Beatriz Cavalcanti Amorim pela importante e fundamental colaboração.

Aos professores do Curso de Especialização UEPB – ESMA/PB que contribuíram, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

“O Amor é terapia, no mundo não há
nenhum outro tratamento senão o Amor”

Bert Hellinger

RESUMO

Diante da crescente judicialização dos conflitos e do, conseqüente, congestionamento da máquina do Poder Judiciário, impõe-se a valorização e estímulo a implementação de políticas públicas que viabilizem a prática de meios consensuais de solução de controvérsias. O caminho da pacificação social depende da efetivação do acesso à justiça, por meio de mecanismos que confirmem proatividade aos agentes envolvidos em conflitos que versem sobre seus direitos disponíveis. A aplicação da constelação familiar surge neste cenário, mostrando-se uma ferramenta de elevada eficácia na resolução de conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário pátrio, estando a referida técnica em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil, além das Leis de Arbitragem e Mediação. A constelação familiar, como meio alternativo consensual de solução de conflitos, configura um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na Cultura da Promoção da Paz Social, o que se revela pela sua ampla utilização na maior parte dos Tribunais de Justiça que compõem o Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-Chave: Conflitos, Constelação Familiar, Solução, Poder Judiciário.

ABSTRACT

Faced with the growing judicialization of conflicts and the consequent congestion of the Judiciary Power machine, it is imperative to value and encourage the implementation of public policies that enable the practice of consensual means of dispute resolution. The path to social pacification depends on effective access to justice, through mechanisms that provide proactivity to agents involved in conflicts that deal with their available rights. The application of the family constellation appears in this scenario, proving to be a highly effective tool in the resolution of conflicts submitted to the Judiciary of the country, with the aforementioned technique in accordance with Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice and the Code of Civil Procedure, in addition to the Laws of Arbitration and Mediation. The family constellation, as an alternative consensual means of conflict resolution, configures an instrument that can further improve the results of the conciliation sessions, opening space for a more humane and efficient Justice in the Culture of the Promotion of Social Peace, which is revealed by the its wide use in most of the Courts of Justice that make up the Brazilian Judiciary.

Keywords: Conflicts, Family Constellation, Solution, Judiciary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O ESGARÇAMENTO DA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO.....	11
3 MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
3.1 Sistema Multiportas.....	16
3.2 Negociação.....	17
3.3 Conciliação.....	17
3.3.1 Conciliação Humanista.....	18
3.4 Mediação.....	19
3.5 Arbitragem.....	20
4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SEGUNDO BERT HELLINGER.....	22
4.1 Consciência Pessoal.....	27
4.2 Consciência Sistêmica.....	27
4.3 Consciência Suprema.....	28
4.4 As Ordens do Amor.....	28
4.5 Dinâmica da Constelação Familiar.....	30
5 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	34
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A hodierna sociedade brasileira está caracterizada pelo alto índice de judicialização de conflitos, reflexo da cultura da litigância arraigada durante anos no país, o que culminou no extremo sobrecarregamento da atual máquina do Poder Judiciário, que, em elevada escala, acaba por oferecer uma prestação jurisdicional morosa e pouco eficaz, o que vai de encontro a sua função máxima que é a pacificação social.

Diante de tal cenário, os operadores do direito estão percebendo cada vez mais a necessidade de mudança de paradigma com a substituição da cultura da litigância pela de fomento da paz. Inspirado nessa visão do novo enfoque do acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 125, em 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando, entre outros pontos, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

A valorização da fundamental importância dos métodos alternativos de solução de conflito para a pacificação social está, inclusive, presente no vigente Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105/2015), que prevê em seu artigo 1º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, incumbindo ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do artigo 139 do citado diploma legal.

A necessidade da cultura de pacificação social está exigindo do Poder Judiciário que o mesmo promova o adequado tratamento das contendas levadas à sua apreciação, devendo, para isso, em determinados casos, não olvidar a lide sociológica existente, a fim de que a resolução da controvérsia seja de fato satisfatória às partes, cessando, por conseguinte, a espiral de conflitos.

Mister se faz conhecer e compreender as causas geradoras das desavenças, para viabilizar a construção do consenso entre as partes envolvidas, empoderando as próprias neste processo, revelando-se a aplicação da Constelação Familiar uma ferramenta eficaz na efetivação de resolução de conflitos no âmbito judicial.

O presente trabalho monográfico surge da necessidade de entender o Direito Sistêmico, que surgiu da análise do direito sob o prisma fundado nas ordens superiores que regem as relações humanas, em conformidade com a ciência das Constelações Familiares Sistêmicas desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, bem como apresentar como a referida técnica está sendo aplicada nos tribunais e o porquê de cada vez mais estar sendo estimulada como meio facilitador de solução de conflitos judicializados em praticamente todo o território nacional.

O desenvolvimento da monografia se fez por meio de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo a partir de materiais publicados em livros, artigos e dissertações relacionados à aplicação e eficácia da constelação familiar como instrumento para a construção do consenso nos conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, otimizando, assim, a construção da cultura de paz no Brasil. Tendo sido, ainda, assistido, na condição de acompanhante, cinco sessões em grupo de constelação familiar para visualizar e entender a dinâmica da técnica em questão.

Segundo Gonçalves (2009, p.157) a pesquisa bibliográfica “centraliza-se na revisão crítica da bibliografia editada sobre o assunto elegido, de modo a permitir uma reflexão pelas vozes dos autores”.

O trabalho monográfico em tela possui o objetivo geral de analisar o diferencial da aplicação da Constelação Familiar Sistêmica no Poder Judiciário Brasileiro na resolução de conflitos, com os objetivos específicos de revisar a bibliografia sobre o Direito Sistêmico, bem como acerca da Constelação Familiar Sistêmica e coletar dados acerca da sua aplicação e efetividade na resolução de conflitos no Poder Judiciário Brasileiro.

2 O ESGARÇAMENTO DA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO

A palavra conflito se origina do latim *conflictus*, correspondendo à oposição, disputa, embate, entre outros significados. A existência de conflito é inerente ao ser humano (conflitos intrapessoais) e, conseqüentemente, à sociedade (conflitos interpessoais). Em busca da paz e ordem sociais, surge o ordenamento jurídico para disciplinar as relações entre os indivíduos.

À medida que a sociedade se transforma, por meio do surgimento de novas relações e direitos, os conflitos a ela inerentes também se intensificam, tornando-se mais numerosos e complexos.

Quando um conflito inaugural não é solucionado, a situação pode se agravar, desencadeando novos conflitos, que o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça denomina de modelo de espirais de conflito, onde há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de círculo vicioso de ação e reação.

A Moderna Teoria do Conflito não vislumbra, apenas, o caráter destrutivo/negativo do conflito, mas também o aspecto construtivo/positivo do mesmo, visto que quando a disputa é solucionada, além de instaurar uma atmosfera psicológica de paz, em muitos casos, representa um marco para reais progressos sociais. O caminho para a pacificação social exige a efetivação de políticas públicas que viabilizem e facilitem o acesso da população a formas de solução de seus conflitos.

Conforme a concepção clássica a lide é o conflito de interesses caracterizada por uma pretensão resistida. Isto é, de um lado há um sujeito que pretende obter um bem da vida, todavia, é impedido por outro, que resiste a tal pretensão surgindo desse choque de interesses o conflito entre as partes. Neste momento, instala-se a lide sociológica, que consiste num fenômeno não processual, de natureza sociológica, anterior, portanto, ao processo.

A respeito, destaco a lição de Neves:

A lide não é criada no processo, mas antes dele, e também não é tecnicamente correto afirmar que será solucionada no processo, considerando-se que o juiz resolve o pedido do autor e não a lide em si. A solução da lide pelo processo é uma mera consequência dessa solução do pedido, dependendo de sua abrangência para ser total ou parcialmente resolvida. (NEVES, 2016, p. 38).

Quando um dos envolvidos no conflito judicializa a lide, provoca-se o Poder Judiciário para pronunciar o direito aplicável a contenda e, assim, solucionar a questão. Nesse caso, há uma solução heterônima do conflito, ou seja, um terceiro, estranho à disputa, representando o Estado, decide a questão. No entanto, ao fim do processo judicial, quando da prolação da sentença de mérito, tem-se uma parte vencedora e uma parte vencida, esta muitas vezes transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade pela frustração de suas expectativas.

A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, sendo a sua atuação monopólio do Estado, caracterizando-se desde o nascedouro pelo fomento à cultura da litigância, na qual os operadores do direito têm, ainda na atualidade, sua formação científica-jurídica sob este prisma, no qual a solução dos conflitos deveria, necessariamente, resultar de um pronunciamento jurisdicional, independentemente, deste findar, também, a lide sociológica subjacente.

Sobre esta temática, anota Almeida que:

Infelizmente os cursos jurídicos não preparam os seus alunos para a solução alternativa de conflitos. São preparados para o exercício para o exercício profissional usando como único método o processo judicial, ou seja, são preparados para demandar. (ALMEIDA, 2002, p.110)

Reflexo deste cenário é o alto índice de judicialização de demandas no país, que acabou por sobrecarregar demasiadamente o Poder Judiciário, que, por sua vez, acaba por oferecer, em elevado número, uma prestação jurisdicional morosa e pouco eficaz. O CNJ publicou, em 27 de agosto de 2018, no seu sítio eletrônico o Relatório Justiça em Números 2018, que reúne dados de 90 Tribunais sobre o funcionamento da Justiça referentes aos anos anteriores de 2017 com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o citado Relatório, o Poder Judiciário custou, no ano de 2017, R\$ 90.846.325.160,00 (noventa bilhões oitocentos e quarenta e seis milhões trezentos e vinte e cinco mil e cento e sessenta reais), encerrando suas atividades com um acervo de 80,1 milhões de processos à espera de resolução definitiva.

Outro dado extremamente significativo que o documento em comento traz é que, no período de 2009 a 2017, houve um crescimento acumulado de ações judiciais na ordem de 31,9%, que corresponde a um acréscimo de 19,4 milhões de processos.

Os dados retratam bem o esgarçamento da máquina judiciária nacional, cuja manutenção é extremamente onerosa, ao passo que o serviço prestado, em grande escala, além de demorado, revela-se ineficaz à pacificação entre os litigantes.

O atual presidente do CNJ e do STF, o Ministro Dias Toffoli defendeu no Seminário de Aproximação Institucional promovido pelo CNJ e OAB, que:

Todos nós somos ensinados a litigar nas faculdades. Aprende-se a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentados. A mediação e a conciliação previnem que a enxurrada anual de novos processos sobrecarregue a estrutura do Judiciário, mas também evita um efeito inevitável de qualquer sentença judicial. Quando um juiz dá uma sentença, encerra um conflito entre duas partes, no entanto, necessariamente, uma das duas partes não fica satisfeita com a decisão. (TOFFOLI, 2018, p. 01).

Diante da imperiosa necessidade de superar a cultura do litígio e, conseqüentemente, descongestionar o Poder Judiciário e viabilizar um pronunciamento judicial que seja um verdadeiro instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa, institui-se, paulatinamente, um novo momento no pensamento do profissional do direito, visando evitar os malefícios do exagerado processualismo e formalismo.

Um dos marcos iniciais dessa mudança de paradigma é a Resolução 75, de 12 de maio de 2009, do CNJ, que determina a obrigatoriedade da inclusão, nas provas de concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, de questões que versem sobre Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, que abrange Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito, bem com Teoria da Política.

Dessa forma, prioriza-se um magistrado que, não somente domine as diversas disciplinas jurídicas necessárias à prática do seu mister, mas que detenha um conhecimento além delas, por meio de uma visão humanística da atuação

jurisdicional, já que por trás dos autos processuais estão seres humanos com suas expectativas, frustrações e interesses, procurando um serviço público célere, eficiente e capaz de solucionar seus conflitos.

Fortalece-se, assim, o movimento de humanização das práticas judiciárias, utilizando-se cada vez mais técnicas e ferramentas oriundas de outras ciências, especialmente, da psicologia humanista. Em entrevista publicada na edição 441, da Revista Veja, de 16 de fevereiro de 1977, ao ser questionado se a psicologia humanista poderia ajudar a sociedade a resolver seus problemas e de que modo, Carl Rogers, psicólogo norte-americano, respondeu que:

Ela não é uma solução para todos os problemas do mundo, mas pode ajudar o indivíduo a crescer em direção a uma personalidade mais normal, mais expansiva. A psicologia humanista tem os instrumentos para reconciliar diferenças, para ajudar as pessoas a observarem os pontos de vista dos outros. (ROGERS, 1977, p. 03).

O Poder Judiciário pátrio está cada vez mais preocupado em viabilizar a efetividade do acesso à justiça, que não se resume apenas na finalização formal do processo, mas, especialmente, com a pacificação dos conflitos, adicionando ao Estado Democrático de Direito a dimensão de justiça social.

Acerca do acesso à justiça, bem explica Morais que:

O acesso à justiça está amplamente ligado ao binômio possibilidade – viabilidade de acessar o sistema jurídico em igualdade de condições, e à busca de tutela específica para o direito e/ou interesse ameaçado e, por óbvio, com a produção de resultados justos e efetivos. A noção de efetividade deve englobar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, além de construir inspiração para o exercício e respeito dos direitos e da própria cidadania, pois o que se tem assistido é o somatório de insatisfações e decepções sentidos pelos indivíduos, o que acaba por abalar e desgastar a credibilidade de que o nosso sistema ainda dispõe. (MORAIS, 1999, p. 80).

Tanto no Brasil como em outros países do mundo, há um novo enfoque do acesso à justiça com um alcance muito mais amplo, incluindo nesta acepção a advocacia, judicial ou extrajudicial. Sobre o tema CAPPELLETTI; GARTH (1988, p. 25) sustentam que esse “novo enfoque do acesso à justiça centra a sua atenção no conjunto geral de mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

O CNJ, inspirado nessa visão do novo enfoque do acesso à justiça, publicou a Resolução 125, em 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando, entre outros pontos, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

A valorização da fundamental importância dos métodos alternativos de solução de conflito para a pacificação social está, inclusive, presente no CPC (Lei nº 13.105/2015), que disciplina seu artigo 1º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, incumbindo ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do artigo 139 do citado diploma legal.

Outros marcos legislativos da consolidação dos métodos alternativos de solução de conflitos como vias significativas de pacificação social são a nova Lei da Arbitragem nº 13.129, que alterou a Lei nº 9.307/1996, e a Lei da Mediação nº 13.140, ambas promulgadas no ano de 2015.

3 MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Sistema Multiportas

A institucionalização dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos, isto é, a inserção desses métodos na administração pública, em especial, no Poder Judiciário – iniciou-se, no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas).

Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas, consiste na visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de conflitos, promovendo a escolha de diferentes processos para cada caso, fundamentando-se na premissa de que há vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada disputa.

Dessarte, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial), o Fórum de Múltiplas Portas trata de um sistema abrangente com vários tipos distintos de processos, organizado pelo Estado com apoio da iniciativa privada, no qual os conflitantes podem ser direcionados ao processo mais adequado a cada conflito.

O sistema multiportas consiste, pois, na busca de formas de solução de conflitos que possam coexistir e, inclusive, ser opção ao tradicional sistema judicial de solução de conflitos.

Os métodos alternativos ao Judiciário para solução de controvérsias só poderão ser utilizados por pessoas capazes civilmente e em questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, isto é, que podem ser objeto de contrato, onde o titular dispõe do seu total domínio, decidindo-os livremente, podendo, inclusive, renunciá-los.

Tradicionalmente, as formas de solução de conflitos são divididas em métodos autocompositivos e métodos heterocompositivos. Distingue-os Santos como:

As de natureza autocompositivas são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema. Já, as heterocompositivas, o conflito é administrado por um terceiro, escolhido ou não pelos litigantes, que detém o poder de decidir, sendo

a referida decisão vinculativa em relação às partes. (SANTOS, 2004, p. 14).

Os métodos consensuais para solução dos conflitos caracterizam-se pela proatividade dos agentes envolvidos, com o empoderamento dos mesmos, sendo as partes tanto os atores do conflito, quanto de sua solução.

Destacam-se como métodos consensuais de solução de conflitos a Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem.

3.2 Negociação

Para Serpa (1999, p. 108 - 109) “a negociação se configura no processo onde as partes envolvidas entabulam conversações, no sentido de encontrar formas de satisfazer seus interesses”.

A negociação, como método extrajudicial de solução de conflito, consiste em uma forma de interação verbal em que as partes propõem, contrapõem e argumentam, sendo o acordo resultante da concordância dos envolvidos. Durante o curso da negociação não há um terceiro auxiliando a composição do conflito, as próprias partes que chegam ao acordo final.

Já Vezzula (2001, p. 15), ao abordar esta técnica, chamada por ele de “negociação cooperativa, ressalta que a negociação é sem dúvida, o mais rápido e econômico meio de resolver controvérsias”, quando os negociadores conhecem as técnicas que os auxiliarão a obter satisfação para ambas as partes.

3.3 Conciliação

A conciliação pode ser tanto judicial como extrajudicial. Na primeira, o conflito encontra-se sob a tutela do Estado Juiz, é uma modalidade de procedimento inerente à jurisdição. O estudioso Lima (2003, p. 32) define a conciliação como “um método alternativo de resolução de disputas, em que um terceiro imparcial, denominado conciliador, auxilia as partes envolvidas no conflito na busca de um acordo”. Nesta modalidade, pode o conciliador propor soluções para o problema.

A atuação do conciliador deve ser sempre colaborar de maneira que os conflitantes cheguem a uma composição guiada pela equidade.

A conciliação extrajudicial acontece nos conflitos, ainda, não judicializados. Esse método de solução de conflito possui caráter preventivo à formação de litígios,

evitando, portanto, a elevação do número de ajuizamento de ações judiciais.

O conciliador possui a prerrogativa de poder sugerir alternativas de resoluções das questões controvertidas. Contudo, impõe-se registrar que o acordo não é imposto pelo conciliador, cabendo a este a promoção do entendimento entre as partes, estas sim é que elaboram e fixam os termos do consenso.

Uma vez chegado ao acordo, este pode ser objeto de homologação pelo Poder Judiciário, constituindo, dessa forma, um título executivo judicial, de forma célere e satisfativa para as partes.

3.3.1 Conciliação Humanista

Já a proposta da conciliação humanista consiste, inicialmente, em criar um ambiente acolhedor com clima psicológico favorável ao consenso, no qual as partes sintam-se abertas a discutirem acerca do conflito instaurado. O conciliador, que representa um facilitador para a abertura e desenvolvimento do diálogo entre os conflitantes, pratica uma escuta ativa dos envolvidos, de maneira imparcial, permitindo-se ser afetado pela lide social representativa do litígio.

Dessa forma, estabelece-se uma relação de confiança, permitindo as partes vivenciar a experiência de tentativa de solução da contenda, pois quando o conflito se instaura o diálogo inexistente ou se torna precário, deixando de haver o entendimento do ponto de vista do outro.

Na conciliação humanista tenta-se estabelecer uma relação de amor, não o amor romântico, mas o amor conceituado por Maturana, a saber:

O amor é a emoção que constitui as ações de aceitar o outro como legítimo na convivência. Portanto, amar é abrir um espaço de interações recorrentes com o outro, no qual a sua presença é legítima, sem exigências, que entende ser o amor a emoção que constitui as ações de aceitar o outro como um legítimo outro na convivência. (MATURANA, 2002, p. 67).

O Conciliador direciona essa experiência de amor, por meio da escuta ativa, da aceitação dos conflitantes sem expor seus preconceitos ou seu entendimento sobre a temática, há, assim, compreensão empática.

O afeto que a conciliação humanista defende é que o Estado Juiz não fique alheio à lide sociológica inerente ao litígio que se apresenta, de modo que a acolhida realizada fixe para os litigantes condições de valia, que naquele momento a experiência individual tem seu significado e sua importância.

Esse método autocompositivo promove o empoderamento das partes, consistente no esclarecimento dos litigantes que os mesmos são os atores tanto do conflito, quanto da sua solução. Não há imposição na conduta das partes, mas sim um direcionamento para a reflexão, de modo que as partes enxerguem a problemática tanto sua como do outro, quanto de forma global, bem como a necessidade do inevitável reestabelecimento do diálogo para a chegada do consenso.

Na conciliação o poder decisório está com os conflitantes. Por conseguinte, uma solução justa será construída de forma horizontal, sem predomínio de imposição de uma parte sobre a outra, pois a formulação da solução do conflito é conjunta.

3.4 Mediação

Este método, tal qual a conciliação, pode ser judicial ou extrajudicial. A mediação é uma forma de autocomposição assistida, na qual as partes envolvidas é que irão compor o conflito, mas com a presença de um mediador, terceiro com aptidão, imparcialidade, independência e que tenha sido livremente escolhido ou aceito. O mediador não deve influenciar, emitir juízo de valor ou persuadir os conflitantes ao acordo.

Para Silva a mediação consiste em:

Uma técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com elas são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. (SILVA, 2004, p. 13).

Na mediação, as partes é que decidirão todos os aspectos da solução do conflito, possuindo autonomia e controle das decisões tomadas, cabendo ao mediador, tão somente, facilitar a comunicação e estimular o diálogo, meios indispensáveis à construção do consenso.

Durante o processo de mediação, conforme pontuam MOLINARI *et al.* (2010, p. 65) “existe a preocupação de (re)criar vínculos, estabelecer um diálogo e prevenir novos conflitos”.

Isto é, a mediação pode também firmar ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma forma que minimize os custos e danos psicológicos.

Dessa maneira, a mediação, por meio do diálogo, visa uma solução que seja benéfica para as partes envolvidas, caracterizando-se pelo tipo ganha-ganha, e objetiva manter um bom relacionamento para o futuro, podendo envolver questões de ordem comercial, societária, familiar, civil e trabalhista, inclusive, conflitos de natureza internacional.

3.5 Arbitragem

Distintamente do que ocorre na Conciliação e na Mediação, que consistem em métodos autocompositivos de solução de conflitos, onde as próprias partes acordam entre si, a arbitragem é um meio compositivo, no qual um terceiro, denominado árbitro, resolve a controvérsia.

Para Carmona, a arbitragem conceitua-se como sendo:

meio alternativo de soluções de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios. (CARMONA, 2004, p. 51).

A arbitragem corresponde a um processo alternativo, voluntário e extrajudicial. No Brasil a lei que dispõe sobre a arbitragem é a Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015.

O art. 1º da Lei nº 9.307/1996 disciplina que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

4 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SEGUNDO BERT HELLINGER

Bert Hellinger, nascido em 1925, estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia. Ele trabalhou 16 anos como membro de uma ordem de missionários católicos com os Zulus na África. Depois se tornou psicanalista e desenvolveu a sua própria abordagem de Constelação Familiar a partir das experiências com dinâmica de grupos, terapia primal, análise transacional e vários processos de hipnose terapêutica.

O conceito de constelação familiar já existia anteriormente ao modelo sistematizado por Hellinger. Todavia, percebeu as interconexões existentes entre tudo que aprendeu selecionando, organizando, desenvolvendo e sintetizando o que designou de “Leis Universais das Ordens do Amor”, as quais regulam as relações ou convivências humanas.

Na terapia familiar sistêmica desenvolvida por Bert, averigua-se se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz, por meio do trabalho com as constelações familiares e ao se identificar os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

Para HELLINGER; HÖVEL o emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Eles exemplificam da seguinte forma:

Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes.

(HELLINGER; HÖVEL. 2001, p. 12).

Hellinger constrói uma Fenomenologia aplicada à sua maneira e às suas compreensões, conforme foi observando e vivenciando o processo psicoterapêutico conhecido sob a denominação de Constelação Familiar. HELLINGER, WEBER e BEAUMONT fazem, então, a distinção entre a Fenomenologia Filosófica, a Fenomenologia Psicoterapêutica e a Fenomenologia Religiosa as quais estão presentes nas Constelações Familiares:

Na fenomenologia filosófica, procuro perceber o essencial dentre a grande variedade dos fenômenos, na medida em que me exponho totalmente a eles, com minha máxima abertura. Esse essencial surge repentinamente do oculto, como um raio, e sempre ultrapassa em muito o que eu poderia excogitar ou deduzir logicamente a partir de premissas ou de conceitos. Não obstante, ele nunca se revela totalmente. Permanece envolvido pelo oculto, como cada ser é envolvido por um não-ser. Dessa maneira, considere os aspectos essenciais da consciência, por exemplo, que ela atua como um órgão de equilíbrio sistêmico, ajudando-me a perceber imediatamente se me encontro ou não em sintonia com o sistema e se o que faço preserva e assegura o meu pertencimento ou se, pelo contrário, o coloca em risco ou suprime. Portanto, nesse contexto, a boa consciência significa apenas: Posso estar seguro de que ainda pertenço ao meu grupo (faço parte do grupo). E a má consciência significa: Receio não fazer mais parte do grupo. Assim, a consciência pouco tem a ver com leis e verdades universais, mas é relativa e varia de um grupo para outro. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 16).

Hellinger reconheceu que essa consciência também reage, porém de maneira diversa, quando não está em jogo o pertencimento, sendo em situações onde o foco está no equilíbrio entre o “dar e o receber” e quando a consciência vela pelas ordens da convivência. O autorregulador dessa consciência consiste no sentimento de inocência ou de culpa. Ele observou, ainda, que a principal distinção que se evidenciou nesse contexto é que existe um constante duelo entre a consciência que se sente e a consciência que está oculta e, embora a primeira nos declare inocente, a segunda pune nosso ato como culpa. A base de toda tragédia familiar é a oposição entre essas consciências, que provoca os enredamentos sistêmicos a tal ponto que podem levar

a doenças graves, acidentes e suicídios. Essa oposição é igualmente responsável por muitas tragédias de relacionamento, por separação de casais, apesar de existir um grande amor recíproco.

A respeito da fenomenologia psicoterapêutica, Hellinger (2007) expõe que:

Através das constelações familiares, sob o enfoque fenomenológico, se abre uma outra via de acesso à consciência oculta. Essa via é a do “saber por participação”. O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado. (HELLINGER, 2007, p. 17).

Para Bert pertencem à família:

1. Todos os filhos, também os abortados, doados ou esquecidos. Aqui contam tanto os meio-irmãos como os irmãos inteiros.
2. Os pais e os seus irmãos de sangue, também os abortados, doados e esquecidos.
3. Parceiros antigos dos pais. Eles se manifestam através dos filhos da próxima relação, se eles não forem vistos como pertencentes a família e reconhecidos como tal.
4. Os avôs. Porém, sem os irmãos, havendo algumas exceções neste aspecto. Aqui contam também os antigos parceiros dos avôs.
5. Adicionalmente – e isto é uma novidade, que só veio à tona através da Constelação Familiar – também pertencem à família todos que, através da sua morte ou da sua perda, trouxeram alguma vantagem aos membros da família. Eles assim contribuíram para a sobrevivência da família atual e dos seus descendentes.
6. Quando membros da família são culpados pela morte de alguém, as suas vítimas pertencem à família e precisam ser reconhecidas como tal.
7. Isto também vale ao contrário. Se, na família, há vítimas de assassinos que não pertencem à família, estes também acabam pertencendo a ela. Isso se demonstra

quando membros posteriores da família os representam, se esses não forem reconhecidos. Isto significa: os membros sentem a energia assassina daqueles dentro de si, mesmo se não sabem nada deles. Na verdade, todos que nós rejeitamos ou ficamos culpados em relação a eles, serão mais tarde representados por outros membros da família, pelo menos no sentimento, mas muitas vezes também no comportamento.

Na dinâmica das constelações familiares, quando o cliente posiciona os representantes para o seu sistema familiar, cria-se no ambiente um campo de força que é dotado de saber e o transmite, sem mediação externa, por meio da simples participação. As pessoas escolhidas para representar os membros da família se sentem como as pessoas reais, tão logo se encontrem na constelação, chegando a sentir até os sintomas que os membros dessa família têm, sem sequer saber algo sobre eles.

Não se faz preciso, pois, que os representantes recebam informações sobre a realidade dessa família para que possam acessar esse conhecimento oculto. O mesmo se aplica, naturalmente e de modo especial, ao terapeuta que está preparado para exercer a função de facilitador. A condição para isso é que ele esteja disposto a defrontar-se com a realidade que quer se revelar qualquer que seja, sem que isso lhe provoque medo, e sem a necessidade de recorrer a hipóteses ou teorias e experiências anteriores.

Cabe também ao terapeuta preparar o seu cliente para que possa aceitar sem medo, sem julgamento e sem preconceito o que o campo revelará, conforme Hellinger expõe:

Nisso consiste, aliás, a postura fenomenológica aplicada à psicoterapia. Aqui também, a compreensão é obtida por meio da renúncia, do abandono de intenções e medos e do assentimento à realidade, tal como se manifesta. Sem essa postura fenomenológica, sem a concordância com o que se manifesta, com interpretações, atenuações ou exageros, o trabalho com constelações familiares fica superficial, sujeito a desvios e destituído de força. (HELLINGER, 2007, p. 18).

Os conceitos filosóficos de Bert Hellinger, em relação ao ser humano, partem da necessidade que este tem de pertencer a um grupo, seja uma família, uma tribo, um grupo social, profissional, político, religioso, cultural, ou o que for. Ele observou que os relacionamentos humanos e a configuração dos sistemas ou grupos sociais

precisam da satisfação de três necessidades essenciais: a necessidade de pertencimento ou de vinculação ao grupo, a necessidade de ordem, estruturação do sistema em relação ao ingresso/tempo de chegada, à função e à hierarquia e a necessidade de manter o equilíbrio de trocar, dar e receber entre os seus membros.

Sendo assim, considera-se a consciência em função do pertencimento, o prazer é experimentado como inocência (boa consciência), o desprazer como culpa (má consciência). O conceito moral, que no código de ética define o que é certo e o que é errado dentro da sociedade, não diz respeito à boa ou má consciência definidas por Hellinger.

O que para ele vigora, em termos de consciência individual, é algo que surge do inconsciente coletivo, que conduz as tomadas de posição do indivíduo sem que ele nem saiba o motivo das escolhas que faz. Culpa e inocência são, portanto, experimentadas em relacionamentos e dizem respeito a eles. Toda ação que afeta outras pessoas também é acompanhada por um sentimento que conhece a inocência e a culpa. Temos consciência em cada momento, se nosso modo de agir prejudica ou favorece o relacionamento. O que o prejudica é experimentado como culpa; o que o favorece, como inocência. A consciência individual é que faz esse juízo de valor e se cobra pelo pertencimento. O medo de não pertencer está sempre, ocultamente, nos sinalizando.

Para Hellinger, há três níveis de consciência: a Consciência Pessoal, a Consciência Coletiva e a Consciência Espiritual ou Universal, isto é:

A consciência reage a tudo que promova ou ameace o vínculo. Dessa maneira, temos boa consciência quando agimos de uma tal forma que nos assegure de ainda pertencer ao grupo. E temos má consciência quando nos desviamos das condições impostas pelo grupo de tal forma que receamos ter perdido, em parte ou no todo, o direito de pertencer-lhe. Contudo, ambos os lados da consciência servem a um propósito único como o açúcar e o chicote num amestramento, eles nos puxam ou nos impelem na mesma direção, para assegurar nossa vinculação às raízes e ao tronco familiar. (HELLINGER, 2006, p. 59-60).

4.1 Consciência Pessoal

Para Hellinger, a consciência pessoal, é estreita e tem o seu alcance limitado, funciona comandando os sujeitos por meio dos sentimentos de inocência e de culpa com vistas a satisfazer as três necessidades frente a um sistema.

No tocante à necessidade de pertencimento, um indivíduo sente-se culpado quando ocorre sua exclusão ou afastamento, a má consciência por não mais pertencer ao grupo social, e se sente inocente quando é incluído e aproximado do grupo, a segurança e boa consciência de pertencer ao sistema.

Quanto ao equilíbrio de trocas, a inocência é percebida quando há harmonia entre o que um indivíduo dá e recebe de outro(s), com a sensação de crédito e liberdade; enquanto a culpa é sentida quando esse equilíbrio é perturbado, pela sensação de dívida, obrigação, inferioridade.

E, por fim, quanto à necessidade de ordem - seja referente ao ingresso, à função ou à hierarquia - a inocência, a boa consciência, é percebida como respeito e lealdade; e a culpa é sentida na ocorrência de um desvio à ordem do grupo, uma inversão das posições convencionadas, como uma transgressão e medo das consequências, do castigo.

Essas necessidades/exigências são manifestas de forma complexa, de modo que a consciência pessoal busca suprir ainda que elas se contraponham, num dinamismo flexível que satisfaça, ainda que parcialmente, a todas, e, por consequência, que por mais que se tenha empenho e desenvoltura não é possível haver o completo sentimento de inocência desprovido de culpa.

Compreende-se, assim, que um indivíduo parte para a vida com uma autopercepção construída a partir do sistema humano do qual se originou, sua família. Desse primeiro grupo é que vem os fundamentos mais profundos para se apropriar, sentir e se manifestar no mundo.

4.2 Consciência Sistêmica

Segundo Hellinger cada grupo humano se constitui num repertório de crenças, convicções, valores e normas particulares, e possui uma consciência coletiva/sistêmica que impera pela unidade, pela ordem e pelo equilíbrio de trocas entre os mem-

bros do grupo. A dinâmica dessa consciência coletiva, no entanto, não se faz perceptível como a consciência pessoal, que rege e orienta o indivíduo por intermédio dos sentimentos de culpa e inocência.

A consciência coletiva também tem um limite porque abrange somente os membros dos grupos que são governados por ela, manifestando-se em padrões de comportamentos, relacionamentos, fenômenos sociais e estados de saúde ou doença.

Ao se desrespeitar a uma ou mais das leis sistêmicas, ou ordens do amor, surgem dificuldades nos relacionamentos, desequilíbrios orgânicos, emocionais, mentais. Ou, ainda, outros fenômenos observados como má sorte, como fracassos reiterados em diversas áreas da vida, falências, perdas, endividamento, etc.

Todas essas situações desagradáveis e problemáticas quando não sanadas são repassadas de uma geração a outra e, da mesma forma como ocorre com padrões genéticos, não recaem igualmente sobre todos os descendentes, mas se distribuem em combinação a outros fatores.

Percebe-se, então, a semelhança dessas forças da consciência humana com o fenômeno da vida, que demonstra na natureza o desenvolvimento das espécies biológicas e suas transformações geracionais, que podem ser harmônicas, evolutivas ou desarmônicas, destrutivas.

4.3 Consciência Suprema

A consciência suprema, supera as limitações das outras duas consciências. Ela guia em direção à plenitude, chama para fora dos limites, crenças e regras da família, das doutrinas, da cultura e da identidade pessoal. Conforme Hellinger, essa consciência é inefável e misteriosa, e não se curva às leis da consciência pessoal e sistêmica, que conhecemos mais intimamente.

4.4 As Ordens do Amor

Para Hellinger, a compreensão que o amor move todos os comportamentos e sintomas de uma pessoa, seguindo uma ordem preestabelecida nas relações humanas.

Fazendo-se essencial para a prática terapêutica descobrir em qual ponto se concentra o amor, pois parte desse ponto a possibilidade de encontrar a solução, uma

vez que, para o citado terapeuta o amor cego e inconsciente, que desconhece essas ordens, frequentemente, desencaminha o indivíduo, porém o amor conhecedor e respeitador das mesmas é capaz de realizar o que se almeja, produzindo no ser humano e ao seu redor efeitos benéficos e curativos.

As desgraças nas famílias, na visão de Hellinger, começam quando as pessoas se deixam guiar pela consciência marcada por crenças, preconceitos, pensamentos mágicos de salvação, etc. Nesse movimento, praticam o oposto do que ordenam os princípios do amor, invertendo papéis, desrespeitando a antiguidade, as hierarquias. Exclui-se pelo desprezo, esquecimento ou interrupção da vida, implicando, assim, na ausência de trocas uns com os outros dentro de um sistema e com pessoas e outros sistemas.

O desrespeito a esses princípios fundamentais da vida ocorre, em muitos casos, por ignorância à arbitrariedade dessas forças, que quando violadas interrompem o fluxo da vida, do amor. Então, gerando consequências desagradáveis ou mesmo nefastas até que se chegue a uma reparação ou a um trágico destino, visto que o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família.

Sendo assim, inconscientemente, os membros de um sistema passam a sofrer as forças ocultas que ordenam o reequilíbrio, a compensação, a ordem, a inclusão.

Hellinger compreendeu que os relacionamentos humanos necessitam de trocas para existir e de desequilíbrios e reequilíbrios para seguir em continuidade. Chamou essa necessidade essencial de ordem ou princípio da compensação, ou do equilíbrio entre dar e tomar, para ele os sentimentos de culpa e inocência servem para provocar as trocas e manter as relações.

Bert também percebeu que, se a diferença entre o dar e o tomar atinge uma distinção muito grande, a relação é rompida com hostilidade. Restando, assim, os sentimentos de culpa, raiva e inferioridade aquele que muito recebe; e os sentimentos de inocência, de vítima e de superioridade por aquele que dá muito. Se as trocas se equilibram e assim permanecem por muito tempo a relação também chega a um término, todavia, pacífico, sem mágoas, sem devedores e sem credores.

A complexidade e especificidade dos sujeitos e dos relacionamentos pedem não somente volume ou quantidade entre dar e tomar. Exigem, também, atributos certos do que é trocado em cada relação e a cada instante do relacionamento. Desde a troca de disponibilidade e atenção; a troca de toques, fraterno ou amoroso; a troca de

coisas materiais; a troca econômica, no comércio e no trabalho; as trocas de respeito e reconhecimento diplomático, etc.

Na filosofia de Bert Hellinger, essa lei ou ordem de equilíbrio sempre exige uma compensação pelo que foi dado e pelo que foi tomado, sem questionar a característica, benéfica ou maléfica, do que foi trocado. Assim sendo, as boas trocas, aquelas que promovem relações amistosas, funcionando de modo crescente enriquecem e fortalecem as relações trazendo uma prosperidade agradável de bem viver. Entretanto, as trocas ruins, aquelas que causam danos, que provocam lesões e que igualmente requerem retribuição, se forem compensadas de modo crescente fortalecem as relações destrutivas, com sentimentos de medo, vingança, ódio e, levadas ao extremo, à ruína da vida, já que capaz de provocar doenças graves, acidentes e, até mesmo, suicídios.

Essas exigências sistêmicas têm um sentido de preservação da vida, mas para que a esta tenha sucesso é preciso investir na continuidade e ampliação das boas trocas, e na diminuição e extinção das trocas destrutivas. Por conseguinte, quando os membros remanescentes reconhecem os excluídos como pertencentes à família, o amor e o respeito compensam a injustiça cometida contra eles, e seus destinos não precisam ser repetidos, havendo, pois, uma solução, porque para Bert Hellinger (2006):

No seio da família existe uma profunda necessidade de justiça e compensação. A família e o grupo familiar comportam-se como se tivessem uma alma comum. Essa alma vela para que exista na família um equilíbrio entre a perda e o ganho, equilíbrio esse que abarca várias gerações. (HELLINGER, 2006, p. 22).

4.5 Dinâmica da Constelação Familiar

A constelação familiar, na prática terapêutica, pode ser realizada de forma individual, somente na presença do cliente e do facilitador, com o uso de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema, bem como em grupo, onde os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, denominado constelador.

A função do constelador exige o máximo de respeito às ordens do amor. A reverência aos pais e ao sistema do cliente precisa ocorrer com sinceridade e humildade, somente assim, estabelece-se a confiança para o acesso as informações da família, bem como a abertura para mudanças na direção de um destino mais harmônico.

O constelador, então, pode conduzir o que surge em manifestações espontâneas, auxiliando o cliente no contato com sua questão e com seu sistema. Portanto, por intermédio das técnicas de constelação, torna-se possível que o fluxo de amor reestabeleça seu curso natural.

Bert Hellinger diz que trabalha sem a intenção de eliminar o sintoma trazido pelo cliente, sem controlar os resultados, durante a dinâmica e após a mesma. Simplesmente visa fazer o cliente se sentir bem com a própria família, de modo a ficar conectado com todas as boas forças que nela atuam, nutrindo-se dessas energias, que isso, por si só, é um êxito.

A constelação em grupo é realizada por meio do:

1. Constelador: facilitador formado e capacitado em constelação familiar;
2. Constelado: O cliente, a pessoa que busca trabalhar uma questão de vida;
3. Tema: questão trazida pelo cliente, um conflito, sintoma, sentimento, padrão de comportamento, fenômeno recorrente, doença, relacionamento conflituoso;
4. Grupo: pessoas que participam da dinâmica observando ou representando;
5. Representantes: integrantes do grupo que, convidados, se dispõem a representar o cliente, demais membros do sistema (familiares, desafetos, colegas, etc.) ou componentes (lugares, sentimentos, recursos, etc.) relacionados ao tema;
6. Campo: núcleo imaterial de informações, memórias da consciência sistêmica do cliente;
7. Local da dinâmica: locação fechada, sala, estúdio, consultório, auditório, etc., ou aberta, jardim, gramado, praia, etc., no qual se reúnem constelador, cliente, grupo, para a prática da constelação.

Com todos então reunidos, o cliente expõe qual o tema ele deseja trabalhar, para todo o grupo, somente para o constelador ou, ainda, de modo oculto, sem revelar nada.

Caso o cliente escolha revelar verbalmente o tema, para o grupo ou para o facilitador, este o orienta a falar pouco, sem dar muitas informações, pois assim o

fenômeno se manifesta com mais força. Assim, o cliente pode apenas sentir, pensar (tema oculto) ou dizer uma ou poucas palavras, para que seja acessado o campo do seu sistema – que pode ser a família, o trabalho, vizinhança, classe escolar, igreja, etc.- mirando a problemática levantada.

Eleito o tema, o constelador escolhe ou pede que o cliente escolha alguém para representá-lo entre as pessoas do grupo, e o mesmo acontece para chamar demais representantes necessários para dar início à constelação.

No espaço físico escolhido, seja uma sala ou locação externa, é delimitada uma área para a manifestação do campo, para os movimentos da consciência sistêmica.

No campo estão às informações e as memórias do cliente. Consistindo esse campo numa dimensão atemporal que, simultaneamente, preserva memórias dos relacionamentos pretéritos, experiências vividas por antepassados, informações do momento presente, conscientes ou inconscientes, e movimentos orientados para um tempo futuro, um destino.

Uma vez acessado o campo, os representantes começam a sentir o que passa no inconsciente, nas intenções, nos sentimentos, na alma, daqueles que representam. Percebendo, inclusive, no próprio corpo sensações como tremores, fraqueza, dor, peso, ardência, tontura, coceira, náusea, rigidez, frio, calor; sentimentos como alegria, tranquilidade, amor, carinho, intimidade, tristeza, raiva, medo, angústia, desprezo, indignação, cobiça; movimentos como a vontade de sentar, ficar em pé ou deitar, caminhar, trocar posição ou de direção.

Os representantes manifestam, também, pensamentos e desejos sobre os outros representantes do sistema, como a vontade de olhá-los nos olhos ou de desviar o olhar, vontade de abraçá-los ou de afastá-los.

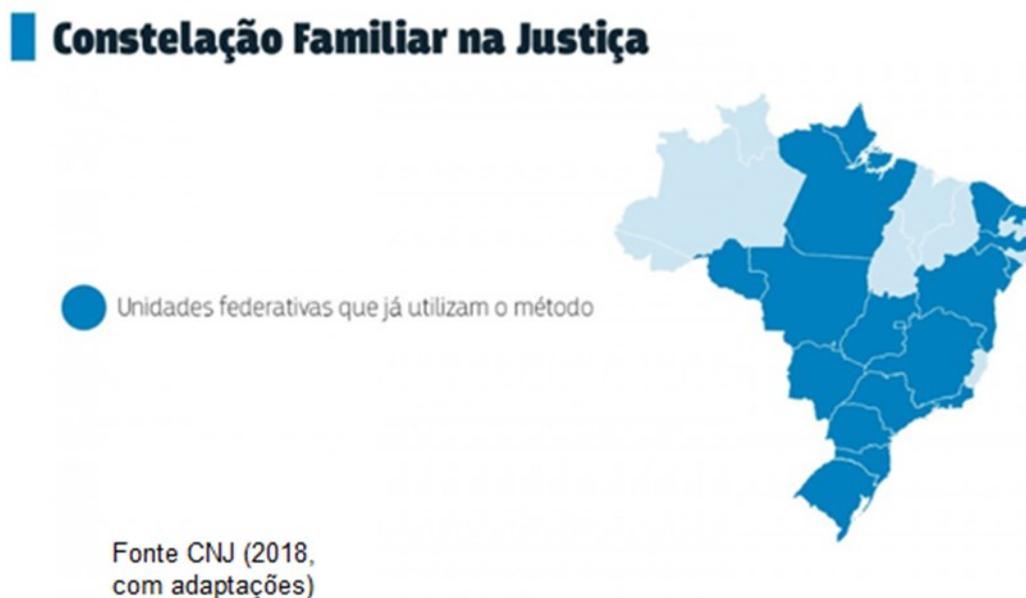
Dessa forma, torna-se possível visualizar as informações ocultas do sistema, que formam uma imagem na conformidade de posição que os representantes assumem, revelando intenções, desarmonias e tendências.

A partir de então, visto que o próprio sistema, enquanto uma unidade de consciência, busca por si mesmo compensar seus desequilíbrios, o constelador faz uso das técnicas sistêmicas desenvolvidas por Bert Hellinger, atribuindo frases, gestos e movimentos aos representantes, provocando sutil e respeitosamente a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a energia de vida desse sistema a fluir com harmonia.

O constelador intui em que momento a constelação deve ser finalizada para que esse fluxo tenha força, possibilitando transformações na vida do cliente. A constelação familiar trabalha, assim, com dimensões externas ao domínio da razão. Qualquer tentativa de entender com exatidão o fenômeno que se apresenta faz com que se perca a força transformativa do mesmo.

A intuição do constelador e as sensações dos representantes são os guias para que os movimentos sejam conduzidos ou interrompidos. Restando ao cliente, em determinado momento ou ao término da movimentação, posicionar-se no lugar daquele que foi seu representante, absorver as informações ali movidas e a imagem que se formou, deixando que seu sistema se reestruture a partir dessa nova imagem.

5 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Hoje, a prática das constelações familiares já está sendo aplicadas junto a 17 Tribunais (Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Sergipe, Bahia, Roraima, Rondônia, Pará, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e ao Distrito Federal), conforme mapa demonstrativo publicado pelo CNJ.

Observa-se, pois, a aplicação, na quase totalidade dos Tribunais de Justiça do país, das Constelações Familiares, facilitando o acesso da população a políticas públicas alternativas que se relevam eficazes para a pacificação social, por intermédio de outros meios de soluções de conflitos, que fomentam a cultura de paz em detrimento ao paradigma da litigância.

No âmbito internacional a técnica já havia sido utilizada na seara institucional, nos Estados Unidos em 2000, por Dan Booth Cohen, Ph.D. em Psicologia pela SayBrook Graduate School e Centro de Pesquisa em San Francisco. Ele trabalhou com constelações sistêmicas aplicadas a prisioneiros que cumpriam longas penas por assassinato, estupro e crimes violentos. O autor relata esse trabalho no Livro “I carry your heart in my heart: Family constellations in prison”, resultado de sua tese de doutorado.

O Direito Sistêmico surgiu da análise do direito sob o prisma fundado nas

ordens superiores que regem as relações humanas, em conformidade com a ciência das Constelações Familiares Sistêmicas desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger.

Segundo Rosa (2016), o Direito Sistêmico pode ser conceituado como:

Um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem como escopo conciliar profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. (ROSA, 2016, p. 01).

A Constelação Familiar Sistêmica consiste num método psicoterapêutico com abordagem sistêmica não empirista ou subjetiva, que visa identificar emaranhados familiares profundos que estão trazendo situações problemáticas na vida de uma pessoa, muitas vezes sem esta ter consciência do que está impedindo-a de ter êxito e equilíbrio em determinadas situações.

O juiz pioneiro no Brasil na utilização da terapia das constelações familiares para solucionar casos judicializados foi o magistrado Sami Storch, no ano de 2012, na Comarca de Castro Alves, no Estado da Bahia, tendo este cunhado a expressão Direito Sistêmico no Brasil, para o qual:

O Direito Sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião, etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio e paz ao sistema. O mero conhecimento as ordens do amor, conforme, conforme descritas por Hellinger, permite compreensão das dinâmicas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, além, das aparências, facilitando ao julgador e às partes em conflito adotarem, em cada caso, o posicionamento mais adequado à pacificação das relações envolvidas. (STORCH, 2017, p. 01).

A potencialidade da aplicação das Constelações Familiares Sistêmicas como

meio facilitador da resolução de conflitos é imensa, visto que estes se originam no curso de relacionamentos e conforme pontuado por Bert Hellinger “o uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio aos envolvidos”.

Para Sami Storch, a constelação familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos. A aplicação da constelação familiar começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em ato contínuo, há um momento de meditação, a fim de que cada um avalie seu sentimento. Em seguida, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas.

Hoje o referido Magistrado, que é titular da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, ampliou a prática das constelações familiares aos processos que versam sobre a matéria de sucessões, questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis, vem obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça.

Em um recente artigo intitulado Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos, publicado no sítio jurídico www.conjur.com.br, em 22 de Junho de 2018, o magistrado Sami Storch divulgou que em ações de família muitas vezes uma constelação simples colocando representantes para o casal em disputa e os filhos, é o bastante para demonstrar a ocorrência de dinâmicas como a alienação parental e a utilização dos filhos como intermediários nos ataques mútuos, entre outros emaranhamentos possíveis. Essas explicações têm-se revelado eficazes na mediação de conflitos familiares e, em cerca de 90% dos casos, as partes diminuem as resistências e celebram um acordo.

Aduz o referido juiz que durante e após o trabalho com as constelações, os participantes têm revelado bom entendimento dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar, o que se confirma também com os resultados das audiências realizadas nas semanas subsequentes e com os relatos das partes e dos causídicos da comarca.

Afirma, ainda, que a abordagem coletiva, por meio de palestras vivenciais,

ocupa relativamente pouco tempo (aproximadamente três horas) e atinge concomitantemente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Quando da ocorrência das audiências de conciliação, os acordos ocorrem de forma célere e até emocionante.

Diz que, por meio de questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelações, obteve-se as seguintes respostas: 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;

Já para 59% a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para a conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente, já para 20,9% ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável, para outros 15,5% ajudou muito; 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência, tendo melhorado consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;

Para 94,5% houve melhora no relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4% e apenas 4 pessoas (4,8%) não notaram melhora; Já 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita em 9,8% dos casos.

Por fim, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivências de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.

Inicialmente, a constelação familiar sistêmica era aplicada a casos processados junto a Varas de Família, hoje, já é utilizada em processos que tramitam perante Varas Criminais, Cíveis, Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, Infância e Juventude e Execução Penal.

Outro exemplo de consolidação do uso da técnica da constelação familiar na resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário Nacional é o Projeto Constelar e Conciliar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Este projeto promoveu

sete sessões de constelação familiar, no período de 26 de Agosto de 2016 a 28 de Julho de 2017, referentes a 67 processos referentes a ações de divórcio, união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos, obtendo os seguintes resultados: 71% das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%.

O CNJ já se manifestou no sentido de que o uso da constelação familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Poder Judiciário, estando a medida alinhada a sua Resolução 125/2010, que visa estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos, assim como ao novo Código de Processo Civil, que incentiva métodos que promovam o apaziguamento entre opostos.

Para a juíza auxiliar da Corregedoria do CNJ, Sandra Silvestre, a Constelação Familiar e outras práticas sistêmicas tornaram-se poderoso instrumento de pacificação social. Sustenta que o sistema judicial brasileiro cada vez mais avança para um sistema de múltiplas portas, fazendo que o cidadão possa ter acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos.

Constata-se, pois, por meio de publicações e dos depoimentos das partes que participaram das constelações familiares sistêmicas introduzidas no Poder Judiciário Brasileiro a confirmação da hipótese de substancial contribuição que essa abordagem e suas técnicas podem trazer ao Direito pátrio, uma vez que além da celeridade na solução dos conflitos, segundo os próprios jurisdicionados e operadores do direito, vem ocorrendo verdadeira pacificação das questões que foram levadas a Juízo.

Impende destacar a necessidade de renovação do ensino jurídico brasileiro para que não permaneça arraigado à cultura da judicialização, uma vez que mesmo com alteração das diretrizes curriculares, os resultados não estão sendo alcançados a contento, no tocante ao advogado como agente fomentador dos meios alternativos de solução de conflitos, com grande parte ainda tendente à prática da judicialização das demandas, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Diante do cenário de esgarçamento da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, caracterizada pela crescente judicialização de demandas, resultando numa prestação jurisdicional morosa, dispendiosa e pouco eficaz para a pacificação social, tem-se fortificado um novo enfoque ao acesso à justiça, buscando auxílio em outras ciências, especialmente, na Psicologia como forma de empoderar os conflitantes, para que estes construam um consenso, aumentando assim a satisfação das mesmas e concretizando a pacificação social.

Constata-se, dessa forma, a mudança de paradigma da cultura da litigância para a cultura da paz, com o fortalecimento dos meios consensuais de solução de conflitos, estimulados pela Resolução 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil, além das Leis de Arbitragem e Mediação.

Na busca da efetivação da pacificação e visando solucionar de maneira mais rápida e eficaz, passou-se a aplicar a constelação familiar sistêmica, técnica do psicoterapeuta alemão Bert Hellinger no Poder Judiciário Brasileiro, introduzida no país pelo juiz Sami Storch que cunhou o denominado Direito Sistêmico.

A técnica das constelações familiares sistêmicas vem obtendo excelentes resultados e já se encontra em utilização pela Justiça de 17 Estados e o Distrito Federal, verificando-se, assim, o atingimento da lide sociológica subjacente com o consequente aumento da efetividade dos acordos obtidos nos processos judiciais.

Dessa maneira, deve-se debater diretrizes curriculares, a fim de que se faça uma articulação com a realidade e com as demandas sociais atuais, fazendo-se imprescindível o estímulo e a participação de outras áreas de conhecimento, para que se possa ampliar os horizontes de atuação dos futuros operadores do direito, no tocante aos meios alternativos de solução de conflitos.

Portanto, o Estado deve priorizar a efetivação de políticas públicas de forma a concretizar a pacificação social, cabendo a todos os Poderes Estatais, dentro de sua competência, valer-se dos meios necessários para tanto, sendo as constelações familiares sistêmicas uma alternativa eficaz para atingir esse objetivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. A. **Processo Arbitral**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002, p.110.

BRASIL. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Lei que dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 14 dez. 2017.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Lei que institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil-03/-Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art.1046>. Acesso em: 03 jan. 2018.

BRASIL. **Lei 13.129, de 26 de março de 2015**. Altera a Lei n o 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n o 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13129.htm. Acesso em 05 jan. 2018.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n o 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n o 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2 o do art. 6 o da Lei n o 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em 05 jan 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northleet. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p.25.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2004.p. 51.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteúdo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.fdf>. Acesso em 28 mar 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça**, 5 ed, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 22 de fev de 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução 75**, de 12 maio de 2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Republicada no Diário da Justiça, Brasília, DF, nº 125, de 07 nov 2011, p. 2-18. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos.detalhar/detalhar/100>. Acesso em: 26 ago 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça, Brasília, DF, nº 219/2010, de 01 dez 2010, p. 2 – 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 28 ago 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Seminário de Aproximação Institucional para a Mediação Judicial CNJ e OAB**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87713-dias-toffoli-defende-superar-cultura-do-litigio-por-meio-da-mediação>. Acesso em: 10 out 2018.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Projeto Constelar e Conciliar**. Brasília, Vara de Família do Núcleo Bandeirante. 2016/2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/agosto/constelacoes-familiares-resultam-em-acordos-em-vara-de-familia-do-nucleo-bandeirante>. Acesso em: 16 nov 2017.

GONÇALVES, W. J. **Monografia Jurídica: técnicas e procedimentos de pesquisa com exercícios práticos**. 1 ed. São Paulo: Pilares, 2009. p.157.

HELLINGER, B. **No centro sentimos leveza: conferências e histórias**. Trad. Newton de Araújo Queiroz. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 59-60.

HELLINGER, B. **Para que o amor dê certo: o trabalho terapêutico de Bert Hellinger com casais**. Trad. Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. 2 ed.. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 22.

HELLINGER, B. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 17-18.

HELLINGER, B.; HÖVEL, G. T. **Constelações Familiares: o Reconhecimento das Ordens do Amor**. 1 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2001. p. 12.

HELLINGER, B.; IN FRANKE-BRYSON, U. **O rio nunca olha para trás**. 1 ed. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013. p.13.

HELLINGER, B.; WEBER, G.; BEAUMONT, H. **A Simetria Oculta do Amor: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. 6 ed. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 16.

LIMA, L. R. R. **Arbitragem: uma análise da fase pré-arbitral**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 32.

MATURANA. H. **Emoções e Linguagem na Educação e na Política**. Trad. de José Fernando Campos Fortes. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 67.

MOLINARE, F.; TRINDADE, E. K; TRINDADE, J. **Psicologia Judiciária para a carreira da Magistratura**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p 65.

MORAIS, J. L. B. **Mediação e Arbitragem**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 80.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 38

ROGERS, C. **Revista Veja**. São Paulo, edição 441, 16 fev 1977, disponível em: <http://acervo.veja.abril.com.br/index.html#/edition/441?page=2§ion+carl.rogers>

ROSA, A. P. **Direito sistêmico e constelação familiar**. *Jornal Carta Forense*, edição 02 set 2016. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelação-familiar/16914>. Acesso em: 18 jun 2017.

SANTOS, R. S. S. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p.14.

SERPA, M. N. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 108 – 109.

SILVA, J. R. **A mediação e o processo de mediação**. 1 ed. São Paulo: Paulistana-jur, 2004. p. 13.

STORCH, S. **Direito Sistêmico: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares**. Disponível em <https://direitosistêmico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelações-na-justiça-e-aplicabilidade-do-direito-sistêmico>. Acesso em: 01 dez 2017.

STORCH, S. **Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solução-conflitos>. Acesso em: 02 ago 2018.

VEZZULLA, J. C. **Mediação: guia para usuários e profissionais**. Florianópolis: Imab, 2001, p. 15.